

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE FILTROS E LUBRIFICANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE VISEU-PA.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Tendo em vista já ocorrida a análise processual licitatória por esta Controladoria até às fls. 618, onde o mesmo fora declarado fracassado (publicação fls. 619/622) e recomendado por este Controlador Interno a sua revisão, e permanecendo o interesse da Administração Pública

na contratação do objeto, sua republicação e repetição do certame.

Com isso, fora marcada para o dia 11/06/2021 a reabertura da sessão com a devida republicação do edital e seus anexos que constam às fls. 623/672.

Das fls. 673/746, constam as propostas registradas; das fls. 747/771, constam ata de propostas; das fls. 772/869, consta ata parcial; das fls. 870/890, ranking do processo; das fls. 891/895, vencedores do processo; das fls. 896/1.012, documentos de habilitação da empresa **HIGOR TUDO CASA & CONSTRUÇÃO EIRELI**; das fls. 1.013/1.739, documentos de habilitação da empresa **AUTO PEÇAS BATISTA LTDA**; das fls. 1740/1.853, constam proposta consolidada da empresa **VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS, TÉCNICAS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA** e sua documentação de habilitação; das fls. 1.855/1.933, documentos de habilitação da empresa **BRAVO DISTRIBUIDORA EIRELI**; das fls. 1.934/3.000, ata parcial do dia 16/06/2021; das fls. 3.001/3.257, ata final do dia 21/06/2021; das fls. 3.258/3.268, solicitação de parecer jurídico final e parecer jurídico final

Finalmente às fls. 3.269/3.270, solicitação de parecer desta Controladoria.

Estes são os fatos necessários. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

É o relatório

III. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal nº 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito)

dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima Pregoeira.

Superada as fases do presente procedimento licitatório a Sra. Pregoeira declarou como vencedora a empresas **AUTO PECAS BATISTA LTDA - Tipo: EPP/SS**, pelo valor total de **R\$ 885.760,58**.

Assim, pode verificar aos autos, que os presentes valores, trata-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes,

agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

IV - CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do pregão eletrônico nº 011/2021, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 01 de julho de 2021.

PAULO FERNANDES DA
SILVA:00890558299

Assinado de forma digital
por PAULO FERNANDES DA
SILVA:00890558299
Dados: 2021.07.02 13:04:59
-03'00'

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 008/2021